SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156070 - SP (2026/0004518-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	VOLT TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
AGRAVANTE	:	FREDERICO FREITAS MACHADO
ADVOGADOS	:	ROGERIO BIANCHI MAZZEI - SP148571
		LETÍCIA ROSA DA SILVA MENDES - SP449620
AGRAVADO	:	LAFONTTE SERVICOS DE COBRANCAS LTDA
ADVOGADO	:	FAUSI HENRIQUE PINTÃO - SP173862

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60459371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:37:28
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: d953cf22-b008-45ce-9838-c7c3d24c9801

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60459371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:37:28
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: d953cf22-b008-45ce-9838-c7c3d24c9801

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156070 - SP (2026/0004518-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	VOLT TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
AGRAVANTE	:	FREDERICO FREITAS MACHADO
ADVOGADOS	:	ROGERIO BIANCHI MAZZEI - SP148571
		LETÍCIA ROSA DA SILVA MENDES - SP449620
AGRAVADO	:	LAFONTTE SERVICOS DE COBRANCAS LTDA
ADVOGADO	:	FAUSI HENRIQUE PINTÃO - SP173862

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 115-123) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo (fls. 109-111).

Em suas razões, a parte alega que *"A jurisprudência deste C. STJ e da Justiça do Trabalho, embora adote como regra geral a inaplicabilidade da impenhorabilidade a pessoas jurídicas, consolida entendimento no sentido de que excepcionalmente admite-se a impenhorabilidade dos valores depositados em conta de pessoa jurídica quando estritamente necessários ao pagamento dos salários dos*

Documento eletrônico VDA59592442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 31/08/2026 18:47:18
Código de Controle do Documento: 76cf11a4-ab51-457a-9437-ba9f259f76ef

empregados e à manutenção mínima de suas atividades institucionais/empresariais" (fl. 121).

Assim, *"demonstrado que a pretensão se ampara na exceção jurisprudencial desta própria Corte, resta afastado o óbice da Súmula 83/STJ"* (fl. 122).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 127-148), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 110-111, grifos no original):

> Com efeito, relativamente à alegação de violação do art. 833, X, do CPC, a Corte local asseverou que (fls. 28-31, grifamos):
>
> > Partindo da introdução acima apresentada, e apreciando os elementos como encartados ao todo processado, de rigor ter em conta que se deve ter por plenamente adequado o posicionamento adotado pelo Juízo por ocasião da prolação da R. Decisão guerreada, o que se deu no momento em que manteve o bloqueio dos valores encontrados na conta corrente mantida pela empresa devedora, agora recorrente, **haja vista que os elementos de cognição coligidos ao feito não permitem concluir que os valores encontrados junto as contas bancárias em discussão contam com natureza de verba salarial,** pois é de se ter por certo que o valor em questão se encontrava depositado a plena disposição da pessoa jurídica agravante, o que por si só se mostra suficiente para afastar a pretensão deduzida, sendo importante anotar nesse exato ponto da análise, que os valores depositados na conta corrente de titularidade da empresa inconformada, e que apenas supostamente se destinam ao pagamento futuro de salários de seus empregados, assim como de seus custos operacionais, não se encontram revestidos da proteção legal a que se refere o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual não caiba falar em natureza alimentar de tais valores, que em muito se distanciam de tal condição, e bem se harmonizam com os exatos termos do quanto decidido pelo Juízo.
> >
> > [...]
> >
> > No mais, e com efetividade se apura que os valores bloqueados não correspondem a saldo mantido em caderneta de poupança, este limitado a montante definido em 40 (quarenta) salários mínimos, mas propriamente a valores mantidos em conta corrente, circunstância esta que afasta a **proteção prevista pelo artigo 833, do CPC de 2015, este que deve ser interpretado restritivamente.**

Documento eletrônico VDA59592442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 31/08/2026 18:47:18
Código de Controle do Documento: 76cf11a4-ab51-457a-9437-ba9f259f76ef

Temos que a Corte de origem decidiu a matéria posta em conformidade com a jurisprudência do STJ de que "A impenhorabilidade do art. 833 IV e X do CPC não favorece, em regra, pessoas jurídicas; exige-se prova robusta de que os valores são imprescindíveis ao pagamento de remuneração de empregados ou à atividade empresarial, ônus não satisfeito nos termos do art. 854 § 3º I do CPC" (AR Esp n. 3.106.975/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026).

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEVEDORA. PROTEÇÃO DE PEQUENAS QUANTIAS POUPADAS ATÉ O LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE. PESSOA JURÍDICA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a impenhorabilidade inserida no art. 833, X, do CPC/2015, reprodução da norma contida no art. 649, X, do CPC/1973, não alcança, em regra, as pessoas jurídicas, visto que direcionada a garantir um mínimo existencial ao devedor (pessoa física). Nesse sentido: '[...] a intenção do legislador foi proteger a poupança familiar e não a pessoa jurídica, mesmo que mantenha poupança como única conta bancária' (AR Esp 873.585/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, D Je 8/3/2017)" (AgInt no R Esp 1.914.793/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, D Je de 1º/7/2021).
>
> 2. No caso, o Tribunal de Justiça, após o exame acurado dos autos, concluiu pela possibilidade de penhora dos valores depositados em conta de titularidade da pessoa jurídica, ante a ausência de comprovação de que os recursos financeiros penhorados seriam imprescindíveis ao exercício da atividade empresarial desempenhada pela agravante.
>
> 3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 4. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial desprovido.
>
> (AR Esp n. 3.023.457/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

No mais, rever a conclusão do acórdão, de que *"os elementos de cognição coligidos ao feito não permitem concluir que os valores encontrados junto as contas bancárias em discussão contam com natureza de verba salarial"*, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Com efeito, como registrado na decisão recorrida, *"A impenhorabilidade do art. 833 IV e X do CPC não favorece, em regra, pessoas jurídicas; exige-se prova robusta de que os valores são imprescindíveis ao pagamento de remuneração de*

Documento eletrônico VDA59592442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 31/08/2026 18:47:18
Código de Controle do Documento: 76cf11a4-ab51-457a-9437-ba9f259f76ef

empregados ou à atividade empresarial, ônus não satisfeito nos termos do art. 854 § 3º I do CPC" (AREsp n. 3.106.975/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026).

No mais, eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias – de que *"os elementos de cognição coligidos ao feito não permitem concluir que os valores encontrados junto as contas bancárias em discussão contam com natureza de verba salarial"* – exigiria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59592442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 31/08/2026 18:47:18
Código de Controle do Documento: 76cf11a4-ab51-457a-9437-ba9f259f76ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.156.070 / SP

Número Registro: 2026/0004518-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10106343820248260506 10208072420248260506 10604196620248260506 23781894520248260000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VOLT TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
AGRAVANTE	: FREDERICO FREITAS MACHADO
ADVOGADOS	: ROGERIO BIANCHI MAZZEI - SP148571
	LETÍCIA ROSA DA SILVA MENDES - SP449620
AGRAVADO	: LAFONTTE SERVICOS DE COBRANCAS LTDA
ADVOGADO	: FAUSI HENRIQUE PINTÃO - SP173862

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONFISSÃO/ COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VOLT TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
AGRAVANTE	: FREDERICO FREITAS MACHADO
ADVOGADOS	: ROGERIO BIANCHI MAZZEI - SP148571
	LETÍCIA ROSA DA SILVA MENDES - SP449620
AGRAVADO	: LAFONTTE SERVICOS DE COBRANCAS LTDA
ADVOGADO	: FAUSI HENRIQUE PINTÃO - SP173862

Documento eletrônico VDA60449303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:27
Código de Controle do Documento: 20e5cd6c-9290-495e-be6e-32b4329a36d6

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:27
Código de Controle do Documento: 20e5cd6c-9290-495e-be6e-32b4329a36d6